SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118965 - MT (2025/0468390-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SANTAFE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478O
		BARBARA LAGES NONATO - MG172583
		ANDRÉIA MESQUITA DA SILVA - MT015209O
		JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA - MT017783O
AGRAVADO	:	POSTO 2010 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	:	APARECIDA MARIA LEITE - MT025562O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão

Documento eletrônico VDA60459153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c76e0d91-258f-407b-a4b3-2104b8681e7e

recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c76e0d91-258f-407b-a4b3-2104b8681e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118965 - MT (2025/0468390-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SANTAFE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478O
		BARBARA LAGES NONATO - MG172583
		ANDRÉIA MESQUITA DA SILVA - MT015209O
		JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA - MT017783O
AGRAVADO	:	POSTO 2010 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	:	APARECIDA MARIA LEITE - MT025562O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 431-441) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 424-427) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o acórdão recorrido padeceria de omissão e negativa de prestação jurisdicional relativamente às provas materiais juntadas aos autos.

Afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não cinge em matéria probatória, mas apenas eminentemente jurídica.

Alega ter realizado o cotejo analítico.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 446).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 424-427):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489. 1.022 do CPC e ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 373-376).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 248/250):
>
> > DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE EQUIPAMENTO VEICULAR EM PÁTIO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

1. Apelação cível interposta por posto de combustível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais, condenando-o ao pagamento de R$ 16.126,50, em razão do furto do módulo Arla de caminhão que pernoitava em suas dependências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o furto do equipamento veicular (módulo Arla) ocorreu nas dependências do posto e se a empresa apelante deve responder civilmente por eventuais omissões ou falhas na prestação do serviço de guarda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil exige demonstração de conduta culposa, dano e nexo de causalidade, nos termos do art. 927 do CC/2002.

4. O ônus da prova incumbia à parte autora (art. 373, I, do CPC), que não demonstrou o local e o momento do furto. As declarações do motorista indicam que a ausência do módulo só foi percebida horas após a saída do posto.

5. A tentativa do réu de colaborar com imagens de segurança não configura confissão. Não há presunção de culpa pela simples ocorrência de furto em região de risco.

6. Ausente prova suficiente do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Inversão do ônus da sucumbência.

Tese de julgamento:

"1. A responsabilidade civil por furto de bem em estacionamento de posto de combustível exige prova inequívoca de que o fato ocorreu nas dependências do estabelecimento e de que houve omissão ou falha na prestação do serviço.

2. Não demonstrado o nexo de causalidade entre o furto e a atuação do posto, é incabível a condenação por danos materiais." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 927; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AC 10514015120198110041 Rel. Antonia Siqueira Goncalves, j. 09/06/2021.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 274-289).

No recurso especial (fls. 290-304), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 10 e 371, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Suscita omissão e negativa de prestação jurisidicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questão imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, relativamente à alegação de inexistência da prova que teria fundamentado a condenação.

Sustenta que não haveria nos autos "qualquer perícia técnica ou prova documental produzida por profissional habilitado apta a embasar a fundamentação do acórdão recorrido, tendo o nobre julgador firmado seu convencimento com base em suposições técnicas acerca do módulo furtado que sequer foi colacionado nos autos" (fl. 300).

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

Alega ter sido caracterizada a responsabilidade objetiva do posto de combustível.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 366-372).

No agravo (fls. 377-385), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta, pugnando pela majoração da verba honorária (fls. 388-392).

Juízo negativo de retração (fl. 393).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento.

O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 244-246):

> [...] Em detida análise dos autos, verifica-se que o ônus probatório incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de sua responsabilidade demonstrar que o furto do equipamento veicular ocorreu, de fato, nas dependências do posto de combustível explorado pelo réu, enquanto o motorista pernoitava no local, e que, ademais, tal evento decorreu de falha ou omissão imputável ao demandado.
>
> Com efeito, não há nos autos elementos probatórios robustos, consistentes e conclusivos que vinculem a ocorrência do furto ao período de permanência do veículo nas dependências do posto. Ao revés, observa-se, a partir das declarações prestadas pelo motorista da autora, que este não percebeu qualquer irregularidade ao iniciar a viagem (ID. 292479361), tendo apenas notado a ausência do módulo após aproximadamente duas horas de deslocamento, já fora das dependências do estabelecimento réu.
>
> [...] Assim, não é crível que apenas após aproximadamente duas horas de sinalização no painel o motorista tenha decidido adotar providências em relação ao referido módulo, considerando a relevância do componente, sobretudo porque a Resolução n. 403/2008 do CONAMA lhe confere caráter obrigatório. Registro, ainda, que a tentativa do requerido de colaborar com a parte autora, mediante o fornecimento de imagens do sistema de segurança, não pode ser interpretada como confissão de responsabilidade, conforme alegado na exordial. Ao revés, tal conduta evidencia postura diligente da parte. Outrossim, a presunção de furto ocorrido no estacionamento da empresa apelante, em razão da existência de prática reiterada do referido tipo penal na região, bem como a demonstração de boa-fé do requerido em buscar solução consensual para o ocorrido, não implicam reconhecimento tácito das alegações da requerente. Desse modo, entendo que deve ser acolhida a tese recursal do banco apelante, uma vez que o apelado

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

> não trouxe aos autos provas aptas a corroborar os fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, senão vejamos:
>
> [...] Por isso, sem qualquer embargo pessoal ao respeitável entendimento exposto pelo Ilustre Juiz prolator da sentença fustigada, todavia, no caso em testilha, entendo que deve ser acolhido o recurso da apelante, para a reforma da sentença, pois não restou configurado a responsabilidade civil da parte, motivo pelo qual, não há que se falar em ressarcimento pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ademais, para rever os fundamentos do acórdão recorrido e analisar os argumentos recursais, acerca da afirmação de que não restou configurado a responsabilidade civil da parte, motivo pelo qual, não há que se falar em ressarcimento pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicável também à divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: bd015959-3371-4ad2-9e10-ca6a3b4242d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.965 / MT

Número Registro: 2025/0468390-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10231743220238110002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTAFE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478O
	BARBARA LAGES NONATO - MG172583
	ANDRÉIA MESQUITA DA SILVA - MT015209O
	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA - MT017783O
AGRAVADO	: POSTO 2010 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	: APARECIDA MARIA LEITE - MT025562O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTAFE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478O
	BARBARA LAGES NONATO - MG172583
	ANDRÉIA MESQUITA DA SILVA - MT015209O
	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA - MT017783O
AGRAVADO	: POSTO 2010 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	: APARECIDA MARIA LEITE - MT025562O

Documento eletrônico VDA60449266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:19
Código de Controle do Documento: a5eed3d2-8409-42b8-9b0b-6911d3e3b7a1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:19
Código de Controle do Documento: a5eed3d2-8409-42b8-9b0b-6911d3e3b7a1